

**Proc. TC 021.386/2012-9 (juntado o TC 003.383/2011-3)**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Paulo José Sampaio Bastos (peça 60), representante comercial e sócio-administrador da empresa Unisau – Comércio e Indústria Ltda, e pelo Sr. Narciso Teixeira Neto (peça 62), ex-Prefeito do Município de Cuparaque/MG, em face do Acórdão 2.232/2014 - 2ª. Câmara. Mediante o referido *decisum*, o ex-prefeito teve suas contas julgadas irregulares, sendo condenado, solidariamente a outros responsáveis, entre os quais o Sr. Paulo José, ao ressarcimento do débito apurado nestes autos.

Os recursos foram analisados por meio da instrução à peça 100, tendo a Serur se posicionado pelo seu conhecimento para, no mérito, negar-lhes provimento.

Manifesto-me de acordo com a proposta alvitada pela unidade especializada, por considerar que os argumentos aduzidos não têm o condão de alterar o acórdão recorrido, que deve ser mantido em seus exatos termos.

Observo, apenas, no tocante à defesa do Sr. Paulo José, que o único argumento inédito aos autos se refere à alegação de que as rubricas/assinaturas constantes da proposta da empresa à prefeitura e dos recibos e autorizações não seriam de sua autoria, fato que teria sido confirmado em exame grafológico efetuado pela Polícia Federal.

A despeito de tal assertiva, o responsável não fez juntar aos autos qualquer prova nesse sentido, como, por exemplo, um laudo técnico ou uma eventual certidão emitida pela Polícia Federal. Antes, o único documento apresentado pelo Sr. Paulo José vai no sentido contrário de sua afirmação, qual seja, o Termo de Verificação Fiscal, à peça 27, p. 18-25, no qual consta o seguinte registro:

30. Aplica-se a Sr. PAULO JOSÉ SAMPAIO BASTOS, CNPJ 907.461.715-87 a responsabilidade prevista no art. 135 e incisos II e III da Lei 5.172/66 [“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...); II – os mandatários, prepostos e empregados; III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”], pelos fatos descritos e uma vez que agiu como representante da pessoa jurídica, conforme cópia, anexa, de documentos encaminhados pelas prefeituras onde se observa do Sr. PAULO JOSÉ SAMPAIO BASTOS como representante da pessoa jurídica, como recibo e autorização para terceiros receber quantia referente à aquisição de equipamentos para Unidade Móvel de Saúde, além de ter assinado os cheques emitidos.

Ante o exposto, posiciono-me, à semelhança da Serur, pelo conhecimento dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Ministério Público, em 16 de outubro de 2014.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral